



ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

O DANO AMBIENTAL OCORRIDO EM BRUMADINHO-MG

Priscila Carneiro da Silva

Rio de Janeiro
2020

PRISCILA CARNEIRO DA SILVA

O DANO AMBIENTAL OCORRIDO EM BRUMADINHO-MG

Artigo científico apresentado como exigência de conclusão de Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro.
Professores Orientadores:
Mônica C. F. Areal
Nelson C. Tavares Junior

Rio de Janeiro
2020

O DANO AMBIENTAL OCORRIDO EM BRUMADINHO-MG

Priscila Carneiro da Silva

Graduada pela Faculdade de Direito de Campos - UNIFLU. Advogada. Pós-graduada em Direito Civil e Direito Processual Civil pela UCAM.

Resumo – a responsabilidade civil ambiental tem o condão de promover a indenização por danos ambientais que retiram da coletividade o direito de viver em um ambiente sadio, limpo, organizado, com fauna, flora e vida de forma abundante. O princípio da dignidade humana atrelado ao princípio da isonomia ou igualdade visam garantir um ambiente sustentável. Os danos morais coletivos permitem a proteção do direito de um grupo de indivíduos. Dessa forma, os danos são compensados financeiramente, mas não fazem desaparecer as consequências do dano e do direito violados. O artigo analisa se foi respeitado o princípio da dignidade da pessoa humana no dano ambiental ocorrido em Minas Gerais, na cidade de Brumadinho.

Palavras-chave – Dano ambiental. Responsabilidade Civil. Dano social.

Sumário – Introdução. 1. A responsabilidade civil ambiental e seus desdobramentos. 2. Os princípios da dignidade da pessoa humana e da isonomia na tutela do Direito ambiental. 3. A cobrança de danos sociais cumulados com danos morais coletivos. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

A presente pesquisa científica discute o dano ambiental ocorrido em Brumadinho (MG). O contexto social do estudo do presente trabalho aconteceu na barragem 1, que foi rompida em 25 de janeiro de 2019, no Córrego do Feijão, em Brumadinho-MG. Essa barragem foi construída pela Empresa Vale e o rompimento dela ocasionou a morte de pelo menos 259 pessoas. Porém, 11 pessoas estão desaparecidas e mais de 395 pessoas foram localizadas, totalizando 665 pessoas envolvidas nesse acidente. As procuras estão suspensas devido à pandemia da COVID-19.

Insta salientar que a Constituição da República traz, em seu art. 225, a importância da preservação ambiental para as próximas gerações e também para as atuais.

A relevância de se estudar o referido tema se dá pela replicação da conduta exercida pela empresa responsável, a companhia Vale, em decorrência do rompimento da barragem, e pelo Estado ao exercer o papel de ente fiscalizador. A Vale é a segunda maior devedora da União, já tendo ocupado em 2015 a posição de maior devedora da União.

O dano ocorrido em Mariana (MG) já demonstrava a previsibilidade do acidente que anos depois aconteceria em Brumadinho. A não preservação ao meio ambiente tem ocasionado a escassez de água em alguns países. O Brasil não deve reproduzir esse exemplo, sob pena de cometer múltiplos danos ao meio ambiente, com graves prejuízos, que atingirão a fauna e a flora.

Dessa forma, objetiva-se discutir a responsabilidade civil do Estado diante da queda da barragem, localizada no Córrego Feijão, em Brumadinho-MG, no ano de 2019, que é considerado o maior acidente ocorrido no Brasil, em termos de vidas humanas. Chamado de desastre ambiental, humanitário e industrial, tendo em vista a sua importância e a sua repercussão social.

De forma específica, esse trabalho tem por objetivos: a) demonstrar a responsabilidade civil pelo dano ambiental de Brumadinho-MG; b) analisar o confronto que esse dano ambiental proporcionou na dignidade da pessoa humana e na isonomia e c) demonstrar se é possível ou não cobrar danos sociais cumulados com danos morais coletivos, nessa hipótese.

Inicia-se o primeiro capítulo do trabalho, apresentando a responsabilidade civil ambiental do Estado com o objetivo de problematizar sobre sua natureza, isto é, se é objetiva ou subjetiva a referida responsabilidade.

Segue-se ponderando, no segundo capítulo, se é possível sustentar, com fundamentos jurídicos sólidos, que o rompimento de barragens deixa de ser um problema individual e meramente patrimonial e passa a ser uma questão social, econômica e jurídica, ao privilegiar os princípios da isonomia e da dignidade humana.

O terceiro capítulo demonstra a possibilidade de cobrar danos sociais cumulados com danos morais coletivos, nessa hipótese em comento.

A abordagem feita nesse artigo é a qualitativa, tendo em vista que a pesquisadora vai se valer da bibliografia pertinente à temática em foco, que será analisada e fichada na fase exploratória da pesquisa (legislação, doutrina e jurisprudência). Essa metodologia utilizada no presente trabalho possui a finalidade de sustentar a tese da pesquisadora.

1. A RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL E SEUS DESDOBRAMENTOS

A responsabilidade civil ambiental é decorrência lógica dos princípios ambientais do poluidor pagador e da reparação, o que significa dizer que, a pessoa física ou jurídica que causa dano ao meio ambiente tem o dever de ressarcir a coletividade. No que tange à reparação, ela

se justifica pelo fato de que essa pessoa física ou jurídica se utilizou de um bem difuso, sem observar os deveres de cuidado que se esperava dela, para a correta preservação ambiental do bem. Dessa maneira, o explorador do meio ambiente deverá indenizar a sociedade, ou seja, deverá minimizar os efeitos sentidos pelas pessoas que tiveram seus bens ou as vidas de seus entes queridos atingidos, em decorrência do dano ambiental praticado.

Portanto, o poluidor vai custear as despesas para a prevenção ambiental (realizados estudos de impactos ambientais) e controle, a fim de que a sociedade não arque com esse prejuízo, o que implicaria em atingir os direitos das presentes e futuras gerações, consubstanciado no princípio da solidariedade intergeracional.

Nessa toada, a Carta Cidadã¹, em seu artigo 225, *caput*, traz o princípio intergeracional da preservação ambiental que deve ser respeitado. Essa tutela representa a proteção que gozam as gerações atuais, sendo o mesmo direito das futuras gerações, no tocante a um ambiente sustentável e equilibrado.

Para José Casalta Nabais², professor da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra:

[...] tende a acrescentar-se uma quarta camada de deveres formada pelos deveres ecológicos, de que são exemplos os deveres de defender um ambiente humano são e ecologicamente equilibrado e o dever de cada um preservar, defender e valorizar o patrimônio cultural.

Dessa forma, respeitado o meio ambiente, as novas gerações não terão seu habitat prejudicado pelas presentes gerações, isto é, as futuras gerações devem viver em semelhantes condições ambientais em que vivem as gerações de hoje. O ambiente equilibrado é o que deseja a Lei Maior, para as presentes e futuras gerações. Essa é a garantia que se deseja tutelar com a Carta Magna. Esse é o entendimento que se depreende do art. 225, *caput*, *in fine* da CRFB/88³.

Portanto, diante da existência dos princípios supracitados, percebe-se que o Direito evoluiu para a proteção integral do meio ambiente e que o dano ambiental hoje acarreta em responsabilidade civil de natureza objetiva, ou seja, é dispensável a comprovação de culpa para que o Estado⁴, a empresa privada ou a pessoa física sejam responsabilizados civilmente.

¹BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 08 mai. 2020.

²NABAIS, José Casalta. *A face oculta dos direitos fundamentais: os deveres e os custos dos direitos*. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/15184-15185-1-PB.pdf>>. Acesso em: 08 mai. 2020.

³BRASIL, *op. cit.*, nota 1.

⁴CAVALCANTE, Márcio André Lopes. *Empresa de mineração que deixou vaziar resíduos de lama tóxica*. Disponível em: <<https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/94e4451ad23909020c28b26ca3a13cb8>>. Acesso em: 20 nov. 2020.

Isso significa que não se discute a periculosidade da atividade desenvolvida, mas tão somente se ela apresentava ou não risco, se era lícita ou não. Portanto, esses não são fatores indispensáveis à caracterização da responsabilização civil ambiental.

Nesse sentido, conforme se depreende da doutrina de Annelise Monteiro Steigleder⁵:

vislumbra-se no instituto da responsabilidade civil uma função claramente precaucional e preventiva, de molde a atuar no momento em que os riscos ambientais são produzidos, permitindo-se a imposição de obrigações de fazer e de não fazer capazes de gerenciar estes riscos [...].

No entanto, a proteção ambiental não impede que seja feita a exploração responsável dos recursos ecológicos. Contudo, não se pode desnudar a proteção e a preservação do meio ambiente com o intuito de maiores crescimentos econômico e político.

É indispensável separar-se “o joio do trigo”, ou seja, não se deve confundir a exploração produtiva de forma responsável daquela que traz destruição do meio ambiente que é finito. Aquela exploração trará benefícios para a sociedade, de cunhos financeiro e social. O que se rejeita nesse trabalho é o dano ambiental que se traduz não somente por meio das lágrimas humanas, mas por meio daquele sangrar da flora e da fauna. Não se deseja aqui coadunar o raciocínio de que o importante é a economia forte e a geração de trabalho, mas sim sopesar as evoluções industrial e financeira com o ambiente renovável e também produtivo.

Dessa forma, a responsabilidade civil ambiental é compatível com a própria ideia de justiça cunhada por Aristóteles⁶ e citada por Salomão⁷. Não se trata aqui daquela justiça utópica e distante (idealizada por Thomas More⁸), capaz de retornar o meio ambiente ao *status quo ante*, mas da justiça que vai ressarcir a coletividade dos prejuízos causados pela irresponsabilidade da exploração ambiental.

No entanto, com a evolução jurídica no tempo, é importante ressaltar que a jurisprudência do STJ⁹ fixou teses em recurso repetitivo com o fito de caracterizar a responsabilidade civil por danos ambientais. As teses fixadas foram: I) é indiscutível que a responsabilidade civil por dano ambiental é objetiva, fundamentada pela Teoria do Risco

⁵STEIGLEDER, Annelise Monteiro. *Responsabilidade civil ambiental*. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2017, p. 172.

⁶ARISTÓTELES. *A política*. São Paulo: LeBooks, 2019, [e-book].

⁷PARACATU. *A justiça de Salomão*. Disponível em: <<https://paracatu.net/view/1990-a-justica-de-salo-mao>>. Acesso em: 6 jul. 2020.

⁸MORE, Thomas. *Utopia*. Brasília: Universidade de Brasília, 2004, p. 20.

⁹BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *REsp nº 1374284-MG*. Relator: Ministro Luís Felipe Salomão. Disponível em: <[https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?i=1&b=ACOR&livre=\(\(%27RESP%27clas.+e+@num=%271374284%27\)+ou+\(%27REsp%27+adj+%271374284%27.Suce.\)\)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja](https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?i=1&b=ACOR&livre=((%27RESP%27clas.+e+@num=%271374284%27)+ou+(%27REsp%27+adj+%271374284%27.Suce.))&thesaurus=JURIDICO&fr=veja)>. Acesso em: 6 jul. 2020.

Integral; II) o acidente ambiental causado é motivo para a recomposição civil dos danos materiais e morais ocorridos e III) utilizam-se os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para fixar a indenização cabível que se dará caso a caso pelo Tribunal competente.

Sendo assim, no que tange à Teoria do Risco Integral, compreende Márcia Andrea Bühring¹⁰ que: “[...] a responsabilidade civil ambiental, tem por base a Teoria do Risco Integral, portanto, independe de culpa, e , por isso objetiva, mas não dispensa a comprovação do nexo causal entre a conduta/atividade e o dano ambiental propriamente dito [...]”

Por consequência, o nexo de causalidade é o fator que permite que o risco se dê naquela atividade realizada pela empresa ou pelo Estado. Não é possível, nesse caso, alegar excludente de responsabilidade civil, pois essa fica a cargo da indenização civil ambiental. O que se deseja na seara cível é a eliminação de fatores capazes de produzir riscos intoleráveis. Interessante esse entendimento, de acordo com a jurisprudência do STJ¹¹:

[...] é admissível, no sistema dos Recursos Repetitivos (CPC, art. 543-C e Resolução STJ n.8/2008) definir, para vítimas do mesmo fato, em condições idênticas, teses jurídicas uniformes para as mesmas consequências jurídicas.[...] d)Configuração de dano moral- patente o sofrimento intenso de pescador profissional artesanal, causado pela privação das condições de trabalho, em consequência do dano ambiental, é também devida indenização por dano moral, fixada, por equidade, em valor equivalente a um salário-mínimo [...].

Ademais, é preciso levar em consideração a capacidade econômica do indivíduo/ente/empresa que praticou o dano ambiental. Além disso, deve-se prever, também, o grau de culpa que se obteve no acidente ambiental ou no dano ambiental. Por consequência lógica, se estabelecerá, então, o valor indenizatório. Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade serão prestigiados, tendo em vista que se está diante da aferição do *quantum*¹² indenizatório a ser pago pela Vale, no caso em tela.

É necessário aferir a capacidade contributiva da empresa envolvida no caso em voga, porque se ela for condenada a pagar uma indenização ínfima, não terá sido satisfeita a função punitiva que aqui se estabelece. A conduta da Vale foi tão grave, que estamos diante de

¹⁰BÜHRING, Marcia Andrea. *Responsabilidade civil ambiental*. Caxias do Sul: Educs, 2018, [e-book].

¹¹BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *REsp nº 1114398-PR*. Relator: Ministro Luís Felipe Salomão. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-eletronica-2014_234_ca_pSegundaSecao.pdf>. Acesso em: 8 jul. 2020.

¹²BRASIL. Tribunal De Justiça Do Estado De Minas Gerais. *Apelação Cível nº 1.0086.11.002445-1/004*. Disponível em: <<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?linhasPorPagina=10&paginaNumero=1&numeroUnico=1.0086.11.0024451/004&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar&>>. Acesso em: 20 nov. 2020.

verdadeiro crime ambiental, conforme se decidiu no caso concreto¹³.

Será levado em consideração, também, o porte da empresa, bem como a capacidade que a empresa tem de indenizar o dano ambiental praticado, isto é, qual é o valor que vai atingir economicamente a empresa diante da gravidade do dano causado (forma de punição). Pensar de forma diferente seria engessar o Poder Judiciário e permitir que as grandes empresas continuassem se beneficiando à custa do sofrimento dos menos favorecidos.

Por isso, o magistrado, em conformidade com a jurisprudência do STJ¹⁴, deverá utilizar-se de sua experiência e do bom senso, a fim de evitar o locupletamento ilícito de uma das partes. Deverá também o juiz evitar que a outra parte fique prejudicada com a lesão sofrida (seja de natureza ambiental, perda de bens ou da vida) pelo dano ambiental.

Isso significa que o magistrado deve se aproximar da efetiva e eficaz compensação por meio da indenização por danos morais e materiais, observado o direito à vida, ao meio ambiente sustentável e à dignidade humana. Ademais, não menos importante, insta salientar que o risco integral encontra guarida não apenas na doutrina e na jurisprudência, mas em fonte primária (lei) e na própria Constituição da República. Trata-se da aplicação da Lei nº 6.938/81¹⁵, art. 14, §1º c/c o art. 225, §§2º e 3º da Lei Maior¹⁶, isto é, não há a possibilidade de se invocar qualquer excludente de responsabilidade, como caso fortuito ou força maior, culpa exclusiva da vítima ou fato de terceiro.

No caso de Brumadinho, já era previsível que a qualquer momento a barragem se romperia¹⁷. O Estado e a empresa responsáveis pela exploração nada fizeram a fim de evitar essa tragédia ambiental, que resultou na morte de muitas famílias e na destruição de bens móveis e imóveis.

Portanto, entendeu-se que a empresa foi responsável pelo dano ambiental, que ela ocasionou com a ação exploratória. O Estado também foi responsável pelo dano ambiental, consoante o art. 37, §6º da CRFB/88¹⁸, pois era notória a exploração realizada na área e o

¹³TURCHETTI, Ana Clara. *Brumadinho foi desastre ou crime ambiental?* Disponível em: <<https://www.ombrelo.com.br/variedades/brumadinho-desastre-ou-crime-ambiental/>>. Acesso em: 8 jul. 2020.

¹⁴BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *REsp nº 1374284-MG*. Relator: Ministro Luís Felipe Salomão. Disponível em: <[https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?i=1&b=ACOR&livre=\(\(%27RESP%27.clas.+e+@num=%271374284%27\)+ou+\(%27RESP%27+adj+%271374284%27.suce.\)\)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja](https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?i=1&b=ACOR&livre=((%27RESP%27.clas.+e+@num=%271374284%27)+ou+(%27RESP%27+adj+%271374284%27.suce.))&thesaurus=JURIDICO&fr=veja)>. Acesso em: 8 jul. 2020.

¹⁵BRASIL. *Lei nº 6.938*, de 31 de agosto de 1981. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6938.htm>. Acesso em: 8 jul. 2020.

¹⁶BRASIL, op. cit., nota 1.

¹⁷BRASIL. IBGE. *Diagnóstico da qualidade ambiental da bacia do rio São Francisco: Sub-Bacias do Oeste Baiano e Sobradinho*. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv_83955.pdf>. Acesso em: 08 ago. 2020.

¹⁸Ibid.

iminente risco de rompimento das barragens.

Poder-se-ia falar, inclusive, em responsabilidades administrativa e penal do Estado e da empresa responsável pela exploração, mas não se fugirá do tema civilista em debate¹⁹. Por fim, insta salientar que a Vale reduziu seus gastos com segurança, após a tragédia de Mariana, antes mesmo do desastre de Brumadinho²⁰.

2. OS PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DA ISONOMIA NA TUTELA DO DIREITO AMBIENTAL

Este capítulo visa demonstrar alguns dos princípios que foram violados pela conduta omissiva da empresa e do Estado em Brumadinho. *Prima facie*, é de suma importância diferenciar o conceito entre princípios e regras²¹. Ambos são espécies do gênero normas jurídicas. As regras possuem natureza impositiva, impõem um fazer ou não fazer (são concretas), enquanto os princípios são abstratos, preceitos de ordem moral ou social.

O ocorrido em Brumadinho acarretou no ajuizamento de diversas ações populares. O direito à igualdade/isonomia e à dignidade humana se mostram assegurados pelo Judiciário, tendo em vista o tamanho e a dimensão do evento danoso. Nesse sentido, STJ²²:

em face da magnitude econômica, social e ambiental do caso concreto (responsabilidade civil e ambiental envolvendo Brumadinho), é possível a fixação do juízo do local do fato para julgamento de ação popular que concorre com diversas outras ações individuais, populares e civis públicas decorrentes do mesmo dano ambiental.

De acordo com a própria topografia constitucional, os direitos constantes no art. 5º, caput da CRFB/88²³ são individuais e coletivos. Além disso, o próprio preâmbulo da Carta

¹⁹RICCI, Larissa. *Justiça de Brumadinho condena Vale a pagar R\$ 12 milhões por quatro mortes*. Disponível em: <https://www.em.com.br/app/noticia/gerais/2019/09/19/interna_gerais,1086389/justica-de-brumadinho-condena-vale-a-pagar-r-12-milhoes-por-quatro-mo.shtml>. Acesso em: 08 set. 2020.

²⁰PRAZERES, Leandro. *Após tragédia em Mariana, Vale reduziu em 44% os gastos em segurança*. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2019/02/01/tragedia-em-mariana-vale-corta-gastos-seguranca.htm>>. Acesso em: 08 set. 2020

²¹PLATON, Pedro. *Entenda a diferença entre Regra e Princípio*: Segundo Robert Alexy. Disponível em: <<https://pedroplaton.jusbrasil.com.br/artigos/579705916/entenda-a-diferenca-entre-regra-e-principio#:~:text=Para%20Alexy%2C%20princ%C3%ADpios%20s%C3%A3o%20normas%20que%20ordenam%20que,s%C3%A3o%20normas%20que%20podem%20ou%20n%C3%A3o%20ser%20cumpridas.>>>. Acesso em: 08 set. 2020.

²²CAVALCANTE, Márcio André Lopes. *Em regra, o autor pode ajuizar a ação popular no foro de seu domicílio, mesmo que o dano tenha ocorrido em outro local; contudo, diante das peculiaridades, as ações envolvendo o rompimento da barragem de Brumadinho devem ser julgadas pelo juízo do local do fato*. Disponível em: <<https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/ef2ee09ea9551de88bc11fd7eeea93b0>>. Acesso em: 24 out. 2020.

²³BRASIL, op. cit., nota 1.

Magna institui o Estado democrático de Direito com respeito aos direitos sociais e individuais e à igualdade²⁴.

Dessa forma, o legislador ordinário, seguindo o constituinte, trouxe no art. 81, parágrafo único, I do CDC, os direitos difusos que são aqueles direitos indivisíveis, transindividuais, pertencentes a pessoas indeterminadas e que possuam ligação por circunstâncias de fato²⁵. Dentro dos direitos difusos está o Direito Ambiental.

Insta salientar, que o meio ambiente é um patrimônio comum da humanidade. Só assim, pode-se falar em proteção integral (teoria da proteção integral) e respeitar o direito ambiental das futuras gerações. Portanto, o Poder Público deve dirigir suas ações no sentido de proteger de forma integral o meio ambiente, por meio de ratificação de tratados internacionais, pactos e convenções. O direito ao meio ambiente é um direito fundamental de terceira (3ª) dimensão²⁶.

Importante ressaltar que, o termo geração está ultrapassado²⁷, pois as próximas dimensões não tornam diminutos os direitos já adquiridos, mas somam as conquistas recentes àquelas já positivadas e aceitas socialmente. O que se busca é evitar o prejuízo coletivo dos indivíduos, em decorrência da afetação de um bem a apenas uma pessoa (nesse caso a Vale), em detrimento do bem comum (ambiente sadio para todos). Além do mais, o direito ao meio ambiente saudável é direito indisponível e imprescritível. O STJ²⁸, nesse sentido:

[...] o direito ao pedido de reparação de danos ambientais, dentro da logicidade hermenêutica, também está protegido pelo manto da imprescritibilidade, por se tratar de direito inerente à vida, fundamental e essencial à afirmação dos povos, independentemente de estar expresso ou não em texto legal [...].

Segundo Luis Régis Prado²⁹:

[...] a intenção do legislador constituinte brasileiro foi dar uma resposta ampla à grave

²⁴Ibid.

²⁵BRASIL. *Lei n° 8.078*, de 11 de setembro de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/Ccivil_03/leis/L8078.htm>. Acesso em: 31 ago. 2020.

²⁶TAKEDA, Tatiana de Oliveira. *Meio ambiente: Direito de terceira geração*. Disponível: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-ambiental/meio-ambiente-direito-de-terceira-geracao/>>. Acesso em: 31 ago. 2020.

²⁷TORRANO, Marco Antonio Valencio. *Quantas dimensões (ou gerações) dos direitos humanos existem?* Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/31948/quantas-dimensoes-ou-geracoes-dos-direitos-humanos-os-existem>>. Acesso em: 12 set. 2020.

²⁸CAVALCANTE, Márcio André Lopes. *A reparação do dano ao meio ambiente é direito fundamental indisponível, sendo imperativo o reconhecimento da imprescritibilidade no que toca à recomposição dos danos ambientais*. Disponível em: <<https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/742141ceda6b8f6786609d31c8ef129f>>. Acesso em: 24 out. 2020.

²⁹PRADO, Luiz Régis. *Direito penal do ambiente*. 7. ed. São Paulo: Forense, 2019, [e-book].

e complexa questão ambiental, como requisito indispensável para garantir a todos uma qualidade de vida digna [...].

A nova perspectiva trazida pela Lei Maior está demonstrada pela expressão “sadia qualidade de vida”, estabelecida no art. 225, *caput* da CRFB/88³⁰. Para a efetiva existência de qualidade de vida é necessária a observância da dignidade da pessoa humana, atrelada à igualdade material.

Trata-se aqui de direito da personalidade, constante no art. 11 do Código Civil (CC), direitos que não são transmissíveis nem renunciáveis.³¹ Portanto, condizente com a ideia de bem-estar social, é possível afirmar que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, sadio e sustentável eleva esse direito difuso a direito fundamental, indispensável e, portanto, cláusula pétrea.

O desenvolvimento do ser humano é inerente à preservação da dignidade. Não há meio ambiente saudável se não houver contribuição para uma realidade digna. O homem faz parte do ambiente e como tal faz jus a um *habitat* limpo, salubre, preservado e digno.

Portanto, a própria existência da espécie humana está atrelada à ideia de conservação ambiental. No entanto, o direito fundamental a um ambiente sadio, sustentável e equilibrado não permite o retrocesso dessa garantia constitucional. Ressalta-se que no Brasil é vedado o *efeito cliquet*³², também chamado de princípio do não retorno.

Além disso, insta salientar que o STJ, no REsp nº 1.366.331³³, já se posicionou sobre a relação entre o meio ambiente, a dignidade humana e a igualdade. Nesse sentido:

[...] cuida-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul objetivando o cumprimento de obrigação de fazer consistente na instalação de rede de tratamento de esgoto, mediante prévio projeto técnico, e de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente e à saúde pública.[...] 7. Utilizando-se da técnica hermenêutica da ponderação de valores, nota-se que, no caso em comento, a tutela do mínimo existencial prevalece sobre a reserva do possível [...].

Ainda, de acordo com Annelise Monteiro Steigleder³⁴:

³⁰BRASIL, op. cit., nota 1.

³¹BRASIL. *Lei nº 10.406*, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm>. Acesso em: 31 ago. 2020.

³²EMAGIS. *Efeito cliquet*: exemplos de sua aplicação. Disponível em: <<https://www.emagis.com.br/area-gratuita/que-negocio-e-esse/efeito-cliquet-exemplos-de-sua-aplicacao/#:~:text=A%20Proibi%C3%A7%C3%A3o%20do%20Retrocesso%2C%20tamb%C3%A9m,%20Inoc%C3%AAcio%20M%C3%A1rtires%3B%20MENDES%20Gilmar>>. Acesso em: 31 ago. 2020.

³³BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *REsp nº 1.366.331/RS*. Ministro Humberto Martins. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/184882570/recurso-especial-resp-1366337-rs-2012-01324_65-9>. Acesso em: 20 ago. 2020.

³⁴STEIGLEDER, op. cit., p. 91.

destaca-se, no entanto, uma evolução no próprio conceito de direito da personalidade, que não se volta exclusivamente para a proteção imediata da vida e da saúde das pessoas individuais, mas sim para a proteção imediata de valores ambientais essenciais à realização da personalidade de cada homem.

Por fim, insta salientar que a dignidade humana é metaprincípio que rege o Estado Democrático de Direito. Dessa forma, não há meio ambiente sadio e sustentável sem tutela à igualdade e à dignidade humana. Esses são pilares fundamentais da Carta da República³⁵, que tornam a aplicação do Direito mais justa e livre.

3. A COBRANÇA DE DANOS SOCIAIS CUMULADOS COM DANOS MORAIS COLETIVOS

De acordo com especialistas ambientais³⁶, o caso Brumadinho foi o maior acidente trabalhista do país. O caso chamou a atenção de especialistas de Direito Civil, Direito Penal e Direito Ambiental. Os ambientalistas trouxeram à tona que tratava-se na verdade de dano social, que é o dano que causa lesões à sociedade, por afronta ao patrimônio moral e por reduzir significativamente a qualidade de vida daquela população.

Vislumbra-se que ocorreu afronta latente ao patrimônio moral de um povo. Por isso, esse foi o dano percebido pelos moradores de Brumadinho, que perderam seus entes queridos, suas casas, seus trabalhos e seus bens.

Não é hipótese de dano meramente moral³⁷ que atinge individualmente o agente, mas de dano social capaz de destroçar a vida da coletividade. Os danos sociais não se confundem, no entanto, com o dano moral coletivo.

O dano moral coletivo é aquele arbitrado pelo magistrado em razão de grave dano ambiental. O Ministério Público³⁸ ou qualquer outro legitimado poderão ajuizar ação civil pública pedindo que a Vale, no caso concreto, seja condenada a recompor o dano causado ao

³⁵BRASIL, op. cit., nota 1.

³⁶FELLET, João; SOUZA, Felipe. *Brumadinho é maior acidente de trabalho já registrado no Brasil*. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/brasil-47012091#:~:text=O%20maior%20acidente%20de%20trabalho,e%20ferindo%20mais%20de%20cem.>>. Acesso em: 18 ago. 2020.

³⁷JORGE NETO, Francisco Ferreira; CAVALCANTE, Jouberto de Quadros Pessoa; WENZEL, Letícia Costa Mota. *O acidente em Brumadinho e alguns aspectos da tarifação do dano extrapatrimonial de seus empregados, dos empregados terceirizados e seus familiares*. Disponível em: <<https://genjuridico.jusbrasil.com.br/artigos/671095441/o-acidente-em-brumadinho-e-alguns-aspectos-da-tarifacao-do-dano-extrapatrimonial-de-seus-empregados-dos-empregados-terceirizados-e-de-seus-familiares>>. Acesso em: 15 set. 2020.

³⁸GUEDES, Alessandro Marinho. *A legitimidade do Ministério Público para propor Ação Civil Pública*. Disponível em: <<https://alessandromg.jusbrasil.com.br/artigos/611608510/a-legitimidade-do-ministerio-publico-para-propor-acao-civil-publica>>. Acesso em: 15 set. 2020.

meio ambiente, em face da coletividade.

Importante diferenciar compensação de indenização. Naquela, não se deseja devolver o *status quo* à pessoa, mas apenas minimizar o dano sofrido. Enquanto, neste o que se pretende é pagar os danos materiais, efetivamente sofridos pela vítima do dano ambiental, como ocorreu no caso em análise, em Minas Gerais.

Trata-se de uma questão técnica, mas capaz de ratificar a importância do dano moral na vida humana. Isso se dá, porque o que se perdeu durante a tragédia não será recomposto em sua literalidade, mas apenas amenizado de forma material. A forma jamais será a mesma.

Portanto, para dar força a esse entendimento, será paga a quantia, em favor da coletividade, em decorrência do dano moral, que atingiu a muitas pessoas e não apenas a uma pessoa. Há precedentes do STJ em sentido diverso³⁹, porém de forma minoritária.

A posição que prevalece é aquela que coaduna com a possibilidade de indenização por dano moral coletivo⁴⁰. Além disso, de acordo com a jurisprudência do STJ⁴¹, a empresa poderá ser condenada a pagar cumulativamente a recomposição ao ambiente e a compensação por dano moral coletivo.

Tal hipótese se dá, porque o art. 3º da Lei de ação civil pública (Lei nº 7.347/1985) afirma que a referida ação poderá ter por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer. Mas, na verdade essa conjunção “ou” funciona para a jurisprudência do STJ como se fosse a conjunção “e”, isto é, como condição aditiva.

Portanto, é possível para a 2ª Turma do STJ⁴², cumular danos sociais com danos morais coletivos. Tal prática se dá, devido ao caráter punitivo do dano social. O magistrado condena o agente ao dano social com o intuito de dissuadir, de ser didático e de punir. Nesse caso, o dano é sancionatório, porque o desejo do magistrado ao aplicar esse dano social é o de desestimular novas condutas similares, capazes de ensejar dano social.

Há um caso prático do TRT – 2ª Região⁴³, em que o Sindicato dos Metroviários de São

³⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *AgRg no REsp 1305977-MG*. Relator: Ministro Ari Pargendler. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/internet_docs/jurisprudencia/jurisprudenciae_mteses/Jurisprud%20C3%AAncia%20em%20teses%2030%20-%20direito%20ambiental.pdf>. Acesso em: 15 set. 2020.

⁴⁰CAVALCANTE, Márcio André Lopes. *Dano moral coletivo no direito ambiental*. Disponível em: <<https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/8698ff92115213ab187d31d4ee5da8ea>>. Acesso em: 15 set. 2020.

⁴¹BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *REsp nº 1328753-MG*. Relator: Ministro Herman Benjamin. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/internet_docs/jurisprudencia/jurisprudenciaemteses/Jurisprud%20C3%AAncia%20em%20teses%2030%20-%20direito%20ambiental.pdf>. Acesso em: 15 set. 2020.

⁴²TARTUCE, Flávio. *Resumo Informativo 526 do STJ*. Disponível em: <<https://flaviotartuce.jusbrasil.com.br/artigos/121822644/resumo-informativo-526-do-stj#:~:text=Na%20hip%20C3%B3tese%20de%20a%20C3%A7%C3%A3o%20civil,compensa%C3%A7%C3%A3o%20por%20dano%20moral%20coletivo.>>. Acesso em: 31 ago. 2020.

⁴³CAVALCANTE, op. cit.

Paulo e a Cia do Metrô foram condenados a pagar 450 cestas básicas a entidades beneficentes, em decorrência de uma grave considerada abusiva que teria causado grande prejuízo social.

Diante de relevante discussão jurisprudencial, a doutrina, por meio do enunciado 456, da V Jornada de Direito Civil do CJF/STJ⁴⁴, trouxe o conceito da expressão “dano”, constante no art. 944 do Código Civil de 2002⁴⁵. O enunciado ratifica a existência de danos sociais e coletivos, ou seja, além dos danos individuais, materiais ou imateriais, há também danos sociais, difusos, coletivos e individuais homogêneos, que tornam amplo o conceito de indenização, trazido pelo Código Civil⁴⁶.

Flávio Tartuce⁴⁷ afirma que: “os danos sociais são difusos e a sua indenização deve ser destinada não para a vítima, mas sim para um fundo de proteção ao consumidor, ao meio ambiente etc., ou mesmo para uma instituição de caridade a critério do juiz.”

Nesta esteira, pode-se destacar que a própria Lei da ação civil pública⁴⁸, trata da proteção ao consumidor, ao meio ambiente e a bens e direitos de valor artístico. Sendo, portanto, razoável que esse valor seja destinado a umas dessas causas.

Além disso, as futuras gerações vão experimentar esse dano por muitos anos. Isso torna mais relevante a condenação por danos sociais, tendo em vista que se trata de conduta muito reprovável, capaz de ensejar dano a um grande número de pessoas (dano social), como ocorreu em Brumadinho-MG.

Essa foi exatamente umas das justificativas do STJ⁴⁹ para imputar dano moral coletivo, qual seja: a presunção de dano moral coletivo sempre que se deparar com danos presumidos às presentes e às futuras gerações, como se deu no presente caso.

Cumprir afirmar que, o dano moral coletivo é capaz de atingir direitos da personalidade daquele grupo que sofreu o dano, que foi vítima daquele acidente. O direito ao trabalho, à moradia, à vida em sociedade e à segurança são direitos sociais, previstos na Lei Maior⁵⁰, em seu art. 6º.

⁴⁴BRASIL. Conselho da Justiça Federal. *Enunciado nº 403*. Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/403>>. Acesso em: 15 set. 2020.

⁴⁵BRASIL. *Lei nº 10.406*, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm>. Acesso em: 31 ago. 2020.

⁴⁶Ibid.

⁴⁷TARTUCE, Flávio. *Manual de Direito Civil*. 10. ed. São Paulo: Método, 2013, p. 58.

⁴⁸BRASIL. *Lei nº 7.347*, de 24 de julho de 1985. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7347orig.htm>. Acesso em: 15 set. 2020.

⁴⁹MIRRA, Álvaro Luiz Valery. *A reparabilidade do dano moral ambiental segundo a jurisprudência brasileira*. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-jul-28/ambiente-juridico-reparabilidade-dano-moral-ambiental-brasil>>. Acesso em: 14 set. 2020.

⁵⁰BRASIL, op. cit., nota 1.

Nesse sentido, o STJ, no enunciado sumular de nº 629⁵¹, aduz que no caso de dano ambiental, o réu poderá ser condenado por obrigação de fazer ou à obrigação de não fazer cumulada com indenização.

Por fim, é importante ressaltar que, a população de Brumadinho ficou proibida de usufruir dos bens ambientais que existiam naquela localidade, bem como perderam o seu direito de extrair daquela atividade, que era ali realizada, o seu sustento. Esse microsistema de Direito Ambiental guarda relação com o princípio da dignidade humana (art. 1º, III da CRFB/88⁵²), pois nos casos em que não há vida (muitas mortes) e não há trabalho para um povo, sequer há dignidade. Esses foram os maiores desafios herdados pela população de Brumadinho: sobreviver sem a presença de seus entes queridos (mortos na tragédia) e lidar com a ausência do labor, que trazia o sustento daquelas famílias.

CONCLUSÃO

Resta cristalino que, embora exista a responsabilidade civil por danos praticados contra o meio ambiente, não é suficiente para retornar ao *status quo ante*.

Ademais, no intuito de corroborar o entendimento constante neste artigo, cumpre salientar que: o direito fundamental ou metaprincípio da dignidade humana rege todo o ordenamento jurídico, e em especial, as relações ambientais. Busca-se a preservação do meio ambiente como forma de sadia qualidade de vidas das atuais e futuras gerações. Consagra-se assim o princípio intergeracional, que encontra respaldo no art. 225, caput da CF.

Além disso, por ser o meio ecológico um bem de uso comum do povo, deve se respeitar sua natureza igualitária ou isonômica. Isto é, todos têm o direito de livre acesso a um *habitat* saudável, a um meio ambiente ecologicamente equilibrado e sadio.

Ainda, respeita-se no ordenamento jurídico pátrio, o chamado direito fundamental ambiental, que ratifica por completo este trabalho. O direito ambiental é cláusula pétrea, conforme se depreende do entendimento do art. 5º, §2º da CRFB/88.

Por fim, cumpre ressaltar que, os danos morais e sociais advindos da perda ecológica e coletiva trará o direito à indenização, decorrente da responsabilidade civil por dano ambiental. A função do dano social é punir o agente para que não cometa mais esse dano ambiental, ou seja, deverá servir como exemplo para que não ocorram novos danos ao meio ambiente. O dano coletivo se dá em razão do dano que atinge indistintas e invariáveis pessoas, como aconteceu

⁵¹BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Súmula nº 629*. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas>. Acesso em: 20 set. 2020.

⁵²BRASIL, op. cit., nota 1.

em Brumadinho – MG. Além disso, ocorre também, nos casos em que não se pode computar o tamanho do dano à sociedade. Esse dano feriu o direito à vida das pessoas, da fauna e da flora. Tornou aquele *habitat* inabitável e matou as vidas humana e animal. Mas pior, dilacerou o sonho e o desejo de tantos de verem suas casas formadas e suas famílias reunidas e vivas, com o exercício de um trabalho digno para a sua sobrevivência.

Isso é o que se espera de um Estado Democrático de Direito: o acesso ao meio ambiente salutar, com a dignidade humana respeitada e a tutela dos direitos difusos enaltecida. Só será possível construir uma sociedade justa, se o aplicador da lei, em consonância com o Legislativo e o Executivo perceberem a real função do princípio da igualdade, para essas e para as vindouras gerações.

REFERÊNCIAS

ARISTÓTELES. *A política*. São Paulo: LeBooks, 2019, [e-book].

BRASIL. Conselho da Justiça Federal. *Enunciado nº 403*. Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/403>>. Acesso em: 15 set. 2020.

_____. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 08 mai. 2020.

_____. IBGE. *Diagnóstico da qualidade ambiental da bacia do rio São Francisco: Sub-Bacias do Oeste Baiano e Sobradinho*. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv_83955.pdf>. Acesso em: 08 ago. 2020.

_____. *Lei nº 10.406*, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm>. Acesso em: 31 ago. 2020.

_____. *Lei nº 6.938*, de 31 de agosto de 1981. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6938.htm>. Acesso em: 8 jul. 2020.

_____. *Lei nº 8.078*, de 11 de setembro de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/Ccivil_03/leis/L8078.htm>. Acesso em: 31 ago. 2020.

_____. *Lei nº 7.347*, de 24 de julho de 1985. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7347orig.htm>. Acesso em: 15 set. 2020.

_____. Superior Tribunal de Justiça. *AgRg no REsp 1305977-MG*. Relator: Ministro Ari Pargendler. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/internet_docs/jurisprudencia/jurisprudenciae_mteses/Jurisprud%C3%Aancia%20em%20teses%2030%20-%20direito%20ambiental.pdf>. Acesso em: 15 set. 2020.

_____. Superior Tribunal de Justiça. *REsp nº 1328753-MG*. Relator: Ministro Herman Benjamin. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/internet_do>

cs/jurisprudencia/jurisprudenciaemteses/Jurisprud% C3% AAncia% 20em% 20teses% 2030% 20-% 20direito% 20ambiental.pdf >. Acesso em: 15 set. 2020.

_____. Superior Tribunal de Justiça. *REsp nº 1.366.331/RS*. Ministro Humberto Martins. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/184882570/recurso-especial-resp-1366337-rs-2012-01324-65-9>>. Acesso em: 20 ago. 2020.

_____. Superior Tribunal de Justiça. *REsp nº 1114398-PR*. Relator: Ministro Luís Felipe Salomão. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/docs_internet/revista/electronica/stj-revista-electronica-2014_234_capSegundaSecao.pdf>. Acesso em: 8 jul. 2020.

_____. Superior Tribunal de Justiça. *REsp nº 1374284-MG*. Relator: Ministro Luís Felipe Salomão. Disponível em: <[https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?i=1&b=ACOR&livre=\(\(%27RESP%27clas.+e+@num=%271374284%27\)+ou+\(%27REsp%27+adj+%271374284%27.Suce.\)\)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja](https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?i=1&b=ACOR&livre=((%27RESP%27clas.+e+@num=%271374284%27)+ou+(%27REsp%27+adj+%271374284%27.Suce.))&thesaurus=JURIDICO&fr=veja)>. Acesso em: 6 jul. 2020.

_____. Superior Tribunal de Justiça. *REsp nº 1374284-MG*. Relator: Ministro Luís Felipe Salomão. Disponível em: <[https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?i=1&b=ACOR&livre=\(\(%27RESP%27clas.+e+@num=%271374284%27\)+ou+\(%27REsp%27+adj+%271374284%27.suce.\)\)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja](https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?i=1&b=ACOR&livre=((%27RESP%27clas.+e+@num=%271374284%27)+ou+(%27REsp%27+adj+%271374284%27.suce.))&thesaurus=JURIDICO&fr=veja)>. Acesso em: 8 jul. 2020.

_____. Superior Tribunal de Justiça. *Súmula nº 629*. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/docs_internet/revista/electronica/stj-revista-sumulas>. Acesso em: 20 set. 2020.

_____. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. *Apelação Cível nº 1.0086.11.002445-1/004*. Disponível em: <<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?linhasPorPagina=10&paginaNumero=1&numeroUnico=1.0086.11.0024451/004&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar&>>. Acesso em: 20 nov. 2020.

BÜHRING, Marcia Andrea. *Responsabilidade civil ambiental*. Caxias do Sul: EducS, 2018, [e-book].

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. *A reparação do dano ao meio ambiente é direito fundamental indisponível, sendo imperativo o reconhecimento da imprescritibilidade no que toca à recomposição dos danos ambientais*. Disponível em: <<https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/742141ceda6b8f6786609d31c8ef129f>>. Acesso em: 24 out. 2020.

_____. *Dano moral coletivo no direito ambiental*. Disponível em: <<https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/8698ff92115213ab187d31d4ee5da8ea>>. Acesso em: 15 set. 2020.

EMAGIS. *Efeito cliquet: exemplos de sua aplicação*. Disponível em: <<https://www.emagis.com.br/area-gratuita/que-negocio-e-esse/efeito-cliquet-exemplos-de-sua-aplicacao/#:~:text=A%20Proibi%C3%A7%C3%A3o%20do%20Retrocesso%2C%20tamb%C3%A9m,%20Inoc%C3%Aancia%20M%C3%A1rtires%20MENDES%20Gilmar>>. Acesso em: 31 ago. 2020.

_____. *Empresa de mineração que deixou vaziar resíduos de lama tóxica*. Disponível em: <<https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/94e4451ad23909020c28b26ca3a13cb8>>. Acesso em: 20 nov. 2020.

_____. *Em regra, o autor pode ajuizar a ação popular no foro de seu domicílio, mesmo que o dano tenha ocorrido em outro local; contudo, diante das peculiaridades, as ações envolvendo o rompimento da barragem de Brumadinho devem ser julgadas pelo juízo do local do fato*. Disponível em: <<https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/ef2ee09ea9551de88bc11fd7eeea93b0>>. Acesso em: 24 out. 2020.

FELLET, João; SOUZA, Felipe. *Brumadinho é maior acidente de trabalho já registrado no Brasil*. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/brasil-47012091#:~:text=O%20maior%20acidente%20de%20trabalho,e%20ferindo%20mais%20de%20cem.>>. Acesso em 18 ago. 2020.

GUEDES, Alessandro Marinho. *A legitimidade do Ministério Público para propor Ação Civil Pública*. Disponível em: <<https://alessandromg.jusbrasil.com.br/artigos/611608510/a-legitimidade-do-ministerio-publico-para-propor-acao-civil-publica>>. Acesso em: 15 set. 2020.

MIRRA, Álvaro Luiz Valery. *A reparabilidade do dano moral ambiental segundo a jurisprudência brasileira*. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-jul-28/ambiente-juridico-reparabilidade-dano-moral-ambiental-brasil>>. Acesso em: 14 set. 2020.

MORE, Thomas. *Utopia*. Brasília: Universidade de Brasília, 2004.

NABAIS, José Casalta. *A face oculta dos direitos fundamentais: os deveres e os custos dos direitos*. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/15184-15185-1-PB.pdf>>. Acesso em: 08 mai. 2020.

JORGE NETO, Francisco Ferreira; CAVALCANTE, Jouberto de Quadros Pessoa; WENZEL, Letícia Costa Mota. *O acidente em Brumadinho e alguns aspectos da tarifação do dano extrapatrimonial de seus empregados, dos empregados terceirizados e seus familiares*. Disponível em: <<https://genjuridico.jusbrasil.com.br/artigos/671095441/o-acidente-em-brumadinho-e-alguns-aspectos-da-tarifacao-do-dano-extrapatrimonial-de-seus-empregados-dos-empregados-terceirizados-e-de-seus-familiares>>. Acesso em: 15 set. 2020.

PARACATU. *A justiça de Salomão*. Disponível em: <<https://paracatu.net/view/1990-a-justica-de-salo-mao>>. Acesso em: 6 jul. 2020.

PLATON, Pedro. *Entenda a diferença entre Regra e Princípio: Segundo Robert Alexy*. Disponível em: <<https://pedroplaton.jusbrasil.com.br/artigos/579705916/entenda-a-diferenca-entre-regra-e-principio#:~:text=Para%20Alexy%20princ%20ADpios%20s%20normas%20que%20ordenam%20que,s%20normas%20que%20podem%20ou%20n%20ser%20cumpridas.>>. Acesso em: 08 set. 2020.

PRADO, Luiz Régis. *Direito penal do ambiente*. 7. ed. São Paulo: Forense, 2019, [e-book].

PRAZERES, Leandro. *Após tragédia em Mariana, Vale reduziu em 44% os gastos em segurança*. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas->

noticias/2019/02/01/tragedia-em-maria-na-vale-corta-gastos-seguranca.htm>. Acesso em: 08 set. 2020

RICCI, Larissa. *Justiça de Brumadinho condena Vale a pagar R\$ 12 milhões por quatro mortes*. Disponível em: <https://www.em.com.br/app/noticia/gerais/2019/09/19/interna_gerais,1086389/justica-de-brumadinho-condena-vale-a-pagar-r-12-milhoes-por-quatro-mo.shtml>. Acesso em: 08 set. 2020.

STEIGLEDER, Annelise Monteiro. *Responsabilidade civil ambiental*. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2017.

TAKEDA, Tatiana de Oliveira. *Meio ambiente: Direito de terceira geração*. Disponível: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-ambiental/meio-ambiente-direito-de-terceira-geracao/>>. Acesso em: 31 ago. 2020.

TARTUCE, Flávio. *Manual de Direito Civil*. 10. ed. São Paulo: Método, 2013,

_____. *Resumo. Informativo 526 do STJ*. Disponível em: <<https://flaviotartuce.jusbrasil.com.br/artigos/121822644/resumo-informativo-526-do-stj#:~:text=Na%20hip%C3%B3tese%20de%20a%C3%A7%C3%A3o%20civil,compensa%C3%A7%C3%A3o%20por%20dano%20moral%20coletivo.>>. Acesso em: 31 ago. 2020.

TORRANO, Marco Antônio Valencio. *Quantas dimensões (ou gerações) dos direitos humanos existem?* Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/31948/quantas-dimensoes-ou-geracoes-dos-direitos-humanos-existem>>. Acesso em: 12 set. 2020.

TURCHETTI, Ana Clara. *Brumadinho foi desastre ou crime ambiental?* Disponível em: <<https://www.ombrello.com.br/variedades/brumadinho-desastre-ou-crime-ambiental/>>. Acesso em: 8 jul. 2020.